



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 102/2025 – PL 68/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 68 de 2025 que “Autoriza a abertura de crédito suplementar e revoga a Lei nº 1.894 de 05 de setembro de 2025.”

### CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quando à legalidade do PLO 68 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

### PARECER

Trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 187.895,00 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais), destinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e sobre a revogação da Lei nº 1.894/2025.

A justificativa apresentada informa que a norma a ser revogada incorreu em erro material ao prever crédito especial, quando, na verdade, a hipótese era de crédito suplementar, por se tratar de reforço de dotações orçamentárias já existentes.

A análise da proposição demonstra, inicialmente, que a iniciativa é legítima, pois o art. 13, inciso III, combinado com o art. 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, atribui ao Prefeito Municipal a prerrogativa de propor projetos de lei que tratem de matéria orçamentária. Dessa forma, o aspecto formal está atendido.

No mérito, o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 define os créditos suplementares como aqueles destinados a reforço de dotações orçamentárias já incluídas no orçamento.

É exatamente essa a situação tratada no projeto, visto que os recursos do VAAR – Valor Aluno Ano por Resultado – serão utilizados para despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino e para a melhoria da rede física escolar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Ademais, o art. 43, §1º, inciso II, da mesma lei, autoriza que tais créditos sejam abertos com base em excesso de arrecadação, que é a fonte de recurso indicada no texto.

Verifica-se, portanto, a compatibilidade da proposição com a legislação aplicável, inclusive no tocante à revogação da Lei nº 1.894/2025, que continha vício de técnica legislativa ao prever crédito especial em hipótese de crédito suplementar. A correção por meio de novo projeto de lei é medida necessária para garantir segurança jurídica na execução orçamentária.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto entendo que a matéria é juridicamente viável e atende aos requisitos formais e materiais previstos na legislação, devendo ser considerado legal.

Sugiro, porém, que seja analisada a possibilidade de emenda ao art. 1º, a fim de colocar o quadro previso neste dispositivo em anexo, obedecendo a melhor técnica legislativa.

Eis o parecer

Bom Jardim de Minas, 25 de setembro de 2025.

  
**Dra. Ana Clara Cirilo de Paula**

**OAB/MG 173.104**